



TC 043.394/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Laguna/SC

Responsável: Célio Antônio (CPF 601.651.469-15)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15; gestão: 2009-2012), na condição de ex-prefeito, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 740407/2010 (Siafi 740407; peça 6), celebrado, em 22/6/2010, com o Município de Laguna/SC, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Circuito Mundial de Surf Profissional Masculino - WQS 4 Estrelas- Etapa Farol de Santa Marta Pro 2010”, realizado no período de 22 a 27/6/2010 (peça 2, p. 6 e peça 55, p. 1), com vigência estipulada para o período de 22/6/2010 a 19/2/2011 (peça 49, p. 3).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 262.990,00 (peça 6, p. 7-8), com a seguinte composição: R\$ 50.000,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 212.990,00 à conta do concedente, liberados conforme indicado abaixo:

Ordem Bancária	Data da Emissão (peça 8)	Data do Crédito (peça 53, p. 1)	Valor (R\$)
2010OB801803	21/12/2010	23/12/2010	212.990,00

3. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico 1442/2010	3	22/6/2010
Parecer/Conjur/Mtur 1261/2010	5	22/6/2010
Relatório de Supervisão <i>in loco</i> 236/2010	7	30/10/2010
Nota Técnica de Análise 981/2012	12	1/10/2012
Parecer de Reanálise Técnica 245/2014	37	18/12/2014
Nota Técnica de Análise Financeira 138/2015	41	22/7/2015
Nota Técnica de Reanálise 796/2016	47	21/12/2016

4. Apesar de a execução do objeto (evento) ter sido prevista para os dias 22 a 27/6/2010 (peça 3, p. 1), o Convênio 740407/2010 foi celebrado em 22/6/2010 (peça 6), e os recursos federais foram

repassados em 23/12/2010 (peça 53, p. 1), o que evidencia a destinação dos recursos para pagamento de despesas em processo final de liquidação.

5. O Parecer Técnico 1442/2010, que avaliou tecnicamente o Convênio 740407/2010 (peça 6), concluindo pela sua viabilidade, apresentou como ações pretendidas as seguir enumeradas (peça 3, p. 2-3):

- ✓ Palco;
- ✓ Seguranças;
- ✓ Limpeza;
- ✓ Recepcionistas;
- ✓ Fechamento;
- ✓ Sonorização;
- ✓ Gerador;
- ✓ Tendas 10m x 10m;
- ✓ Tendas 5m x 5m;
- ✓ Arquibancadas;
- ✓ Banheiros Químicos;
- ✓ Telão em led;
- ✓ Atração Musical;
- ✓ Banda Teco Padaratz.

6. O Relatório de Supervisão *in loco* 2362010 (período de acompanhamento: 25 a 27/6/2010) consignou que houve a efetiva execução do Convênio 740407/2010, restando pendente a apresentação das justificativas solicitadas na parte VII, relativas à divergência nas especificações das arquibancadas que não apresentaram cobertura revestida com lonas brancas na parte traseira (peça 7).

7. O motivo para a instauração da tomada de contas especial foi materializado pela irregularidade nas execuções física e financeira. O Relatório de Auditoria da CGU 1163/2018 (peça 63) destacou o seguinte excerto, proveniente da Nota Técnica de Reanálise 796/2016 (peça 47), *in verbis*:

Quanto à análise financeira, algumas diligências não foram sanadas, conforme apontado na Nota Técnica Nº 138/2015, às fls. 267 a 276 (análise anterior) em anexo, em que foram detectadas algumas irregularidades:

- Não foi encaminhado Contrato de Exclusividade referente à contratação da empresa GATE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA para a apresentação da banda nacional Teco Padaratz Band - Show Musical. Quanto à contratação de shows artísticos, conforme preconizado pela legislação, para aplicar o instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor, esta deverá ser feita diretamente com o artista ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório. Cabe destacar que o contrato de exclusividade difere daquela declaração que é fornecida para uma pessoa ou empresa exclusivamente para um determinado dia ou período e localidade.

No caso dos autos a empresa contratada atuou como mera intermediária dos serviços, apresentando cartas de exclusividade para data e local específico.

[...]

- Conforme nota técnica anterior, em relação ao patrocínio, o Conveniente não atendeu o solicitado pela área técnica no parecer 245/2014 nas folhas 259 e 260, que diz: "O Conveniente encaminhou

declaração afirmando que houve também patrocínio do governo do Estado de Santa Catarina no valor de R\$ 250.000,00, o qual foi usado para premiar os atletas vencedores da competição (fl. 243). Foi encaminhada cópia do contrato firmado para o repasse e repasse do recurso (fls. 244 a 249). Porém, este contrato foi celebrado entre o governo estadual, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Laguna e participação do órgão conveniente foi firmado em data posterior à data de realização do evento. Além disso, a partir das imagens encaminhadas foi possível perceber que houve outros patrocinadores do evento, como por exemplo, a marca South to South, as quais o conveniente não incluiu em sua declaração. Deve ser encaminhada nova declaração trazendo os nomes de todos os patrocinadores que apoiaram o evento, o montante arrecadado e as despesas custeadas."

No entanto, não foi encaminhado. Assim, reprova-se o convênio na sua totalidade.

(pp. 2-3 do documento 47)

8. Em relação à execução física, o Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 (peça 37) concluiu que o conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens, tendo alvitado a realização de diligência:

Item	Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas no Parecer Técnico de Análise 981/2012 (peça 12)	Resposta do Convenente
2	Relatório de Execução Físico-Financeira	Encaminhar o Relatório de Execução Físico-Financeira com as ações programadas / executadas listadas de modo detalhado bem como as respectivas quantidades, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado.	Foi encaminhado (fls. 219 a 221), porém o conveniente não informou corretamente todas as quantidades e unidades dos itens conforme o Plano de Trabalho
3	Apresentações artísticas musicais: Teco Padaratz Band	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação	O conveniente encaminhou filmagem (fl. 235) em que a apresentação é retratada. Pode-se perceber que o show não foi realizado no local do evento, mas numa pousada próxima. O conveniente enviou à aba de prestação de contas do SICONV um relatório elaborado pelo fiscal designado pela prefeitura para acompanhar a execução do evento, no qual foi dada a justificativa para a mudança do local. Entretanto, o conveniente deve esclarecer, ainda, se o show foi aberto à população.



Item	Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas no Parecer Técnico de Análise 981/2012 (peça 12)	Resposta do Convenente
		especificamente na localidade e evento objeto do convênio.	
4	Itens de Infraestrutura: ✓ Fechamento; ✓ Sonorização; ✓ Gerador; ✓ Tendas 10x10 m; ✓ Tendas 05x10 m; ✓ Arquibancada; ✓ Palco Back Drop; ✓ Sanitários ✓ Portáteis	Encaminhar fotografia e/ou filmagem em maior qualidade de cada item listado no Plano de Trabalho que tragam elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio.	Os itens foram aprovados no Relatório de Fiscalização <i>in loco</i> 236/2010 (fls. 57 a 148), formulado pela servidora Nádia Maria Fernandes de Castro Abrantes Ferrão, matrícula SIAPE 2219520. As fotos anexadas ao relatório e o conjunto daquelas que foram encaminhadas pelo convenente corroboram a execução, conforme relatado, exceto quanto ao item relativo ao fechamento, que não foi executado de acordo com as especificações do Plano de Trabalho. Ressalta-se que foi apontado no relatório que as arquibancadas também não estavam de acordo com as especificações do Plano de Trabalho, o que também foi confirmado pelas fotografias.
7	Apoios e patrocínios	Encaminhar declaração do Convenente acerca da existência de patrocinadores para o evento. Caso tenha havido patrocínio, o convenente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas (conforme o que preconiza o Relatório de Fiscalização/TCU 2 832/2011, decorrente do Acórdão 2.113/2011-TCU-Plenário).	O convenente encaminhou declaração afirmando que houve também o patrocínio do Governo do Estado de Santa Catarina no valor de R\$ 250.000,00, o qual foi usado para premiar os atletas vencedores da competição (fl. 243). Foi encaminhada cópia do contrato firmado para o repasse do recurso (fls. 244 a 249). Porém, este contrato foi celebrado entre o governo estadual, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Laguna e a Federação Catarinense de Surf, sem a participação do órgão convenente e foi firmado em data posterior à data de realização do evento. Além disso, a partir das imagens caminhadas, foi possível perceber que houve outros patrocinadores do



Item	Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas no Parecer Técnico de Análise 981/2012 (peça 12)	Resposta do Convenente
			evento, como, por exemplo, a marca South to South, as quais o convenente não incluiu em sua declaração. Deve ser encaminhada nova declaração trazendo os nomes de todos os patrocinadores que apoiaram o evento, o montante arrecadado e as despesas custeadas.

9. O mencionado Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 destacou também que o convenente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens (peça 37, p. 5):

Seq.	Descrição	Valor (R\$)
1	Locação de Telão em LED 4,00 m x 3,00 m	12.000,00
2	Fechamento em alambrado de chapa metálica zincado	7.800,00
3	Arquibancadas	39.000,00
TOTAL		58.800,00

10. O Relatório de TCE 169/2018 destacou que a prestação de contas encaminhada não se encontrava completa, conforme consignado, *in verbis* (peça 62, p. 1):

8. Resumo das justificativas e defesas apresentadas

Após várias diligências junto à Convenente conclui-se que:

8.1.1. A Prefeitura de Laguna/SC e o Sr. Célio Antônio, em que pese terem sido notificados, não apresentaram toda a documentação necessária para uma efetiva análise da execução do convênio.

8.1.2. Em resposta às notificações realizadas, foram enviados, de forma não completa, alguns documentos, os quais não apresentavam argumentos de defesa, ou seja, apenas a tentativa de sanar as ressalvas documentais.

11. De fato, não foram acostados diversos documentos essenciais às prestações de contas, conforme exigido na cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 6, p. 14), prescritos na Portaria Interministerial 127/2008, *v.g.*: cópias dos contratos celebrados; das notas fiscais emitidas; do contrato de exclusividade; relação de pagamentos.

12. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações anexadas ao processo (peças 13, 14, 17, 18, 20, 21, 42, 44, 45, 48, 51 e 52). Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada e os argumentos apresentados na defesa não foram acatados, subsistem os motivos que legitimaram a instauração da presente tomada de contas especial.

13. No Relatório de Tomada de Contas Especial 169/2018 (peças 62), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Célio Antônio, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio em comento, no valor original de R\$ 212.990,00, devendo ser deduzida a quantia restituída de R\$ 13.506,43 em 28/4/2011 (peça 29, p. 1).

14. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada conforme a Nota de Sistema 2018NS000049, de 14/3/2018 (peça 60).

15. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pela Nota Técnica de Reanálise 796/2016 (peça 47), do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 212.990,00, correspondente ao valor integral repassado à Prefeitura Municipal de Laguna/SC, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas.

16. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 1163/2018 (peça 63), no Certificado de Auditoria 1163/2018 (peça 64), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1163/2018 (peça 65). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 66).

17. Na instrução antecedente (peça 67), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável, nos termos seguintes:

1) ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura Municipal de Laguna/SC, por meio do Convênio 740407/2010 (Siafi 740407); objeto: apoio à realização do evento intitulado “Circuito Mundial de Surf Profissional Masculino - WQS 4 Estrelas- Etapa Farol de Santa Marta Pro 2010”, previsto para os dias 22 a 27/6/2010, com vigência estipulada para o período 22/6/2010 a 19/2/2011;

Condutas:

- i. não comprovar a execução física do objeto do convênio, conforme destacado Parecer de Reanálise Técnica 245/2014;
- ii. encaminhar a prestação de contas de forma incompleta, em descumprimento à cláusula décima segunda do termo de convênio – Da Prestação de Contas e da Portaria Interministerial 127/2008;
- iii. não apresentar documentação comprobatória dos seguintes itens, consoante consignado no Parecer de Reanálise Técnica 245/2014;
- iv. não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e a execução física do evento, ante a ausência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas (licitações ou processo de inexigibilidade; contratos firmados; notas fiscais; e outros elementos essenciais às prestações de contas) e de evidências que permitam concluir que os cheques emitidos foram creditados na conta bancária de titularidade das empresas contratadas, em descumprimento à cláusula sétima do termo de convênio;
- v. não detalhar os valores dos patrocínios recebidos no evento, impossibilitando a necessária identificação de qual fonte recursos custeou que parcela do objeto conveniado, impedindo a comprovação do imprescindível nexo de causalidade entre as execuções financeira e física do objeto do convênio;
- vi. não apresentar os contratos de exclusividade registrados em cartório entre a Gate Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 05.202.912/0001-50) e os artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento à cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” do termo de convênio;
- vii. não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome da banda e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que o valor de R\$ 80.000,00 destinado a essa sociedade comercial foi repassado à bandas que se apresentou no evento, em descumprimento à cláusula terceira, inciso II, alínea “pp” do termo de convênio;



Dispositivos violados: Art. 70, § único, da CF/1988; art. 63 da Lei 4320/1964; art. 93, do Decreto Lei 200/1967; Portaria Interministerial 127/2008; Lei 8.666/93, consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, destacado na presente instrução; Lei 10.520/2002, observando o disposto no Decreto 5.504/2005 e na Portaria Interministerial 217/2006/MPOG/MF;

e/ou **RECOLHER** o débito referente à irregularidade de que trata o item 1, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres do Tesouro Nacional os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 8/4/2019 corresponde a R\$ 323.501,38.

2. Além disso, fica Vossa Senhoria ciente da presente **AUDIÊNCIA**, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mesmo **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: contratação irregular de intermediário entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos (empresa Gate Serviços e Eventos Ltda.), ocasionada pela utilização indevida de inexigibilidade de licitação, visto que o interposto não apresentou contratos de exclusividade dos artistas com registro em cartório, nem comprovou os pagamentos de cachês diretamente aos artistas;

Conduta: firmar o convênio, autorizar a abertura e ratificar o resultado do processo de inexigibilidade de licitação, contratando a empresa escolhida nesse procedimento, Gate Serviços e Eventos Ltda., cujos objetos eram a intermediação de artistas ou bandas para os quais a sociedade comercial não possuía contrato de exclusividade válidos para fins de contratação via inexigibilidade;

Dispositivos violados: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Convênio 740407/2010, Cláusula Terceira, Item II, alínea "II".

18. A proposta mereceu acolhimento da unidade técnica (peças 68-69). Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro Relator foi efetuada a citação e audiência do responsável pelo expediente indicado a seguir:

Ofício	Peça	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência	Data da resposta	Data de fim de prazo de resposta
1846/2019	71	Célio Antônio	3/5/2019	-	18/5/2019

19. O AR do Ofício 1846/2019, de citação do Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), retornou com ciência em 3/5/2019 (peça 72), e teve como recebedor o Sr. Célio Antônio, presumivelmente o próprio destinatário, embora a assinatura não guarde perfeita consonância com aquela aposta na peça 55, p.1.

20. Transcorrido o prazo regimental, Sr. Célio Antônio permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile,

telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART.



179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

25. No caso vertente, a citação do Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15) se deu em endereço constante nos sistemas CPF da Receita (peça 70). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (AR de peça 72) e, portanto, encontra-se formalmente válida.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. De outro lado, a prestação de contas encontra-se eivada de irregularidades nas execuções física e financeiras, sem que o responsável tenha coligido aos autos as alegações de defesa e razões de justificativas convincentes, ensejando, em consequência, a irregularidade das contas, com imposição de débito e multa. É o que se expõe a seguir.

31. Como ressaltado pelo Tomador de Contas, a prestação de contas foi encaminhada de forma incompleta, impossibilitando a análise de diversos aspectos da execução física e financeira. Assim, houve descumprimento da cláusula décima segunda do termo de convênio – Da Prestação de Contas (peça 6, p. 14) e da Portaria Interministerial 127/2008.

32. Em relação à execução física, o Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 destacou que o conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens (peça 37, p. 5):

Seq.	Descrição	Valor (R\$)
1	Locação de Telão em LED 4,00 m x 3,00 m	12.000,00
2	Fechamento em alambrado de chapa metálica zincado	7.800,00
3	Arquibancadas	39.000,00
TOTAL		58.800,00



32.1. Segundo o referido Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 o Conveniente não apresentou documentação comprobatória dos itens retro citados, impugnando-os, embora a execução física tenha sido aprovada no Relatório de Supervisão *in loco* 236/2010 (peça 7).

32.2. Ressalte-se que, no próprio Relatório de Supervisão *in loco* 236/2010 (peça 7) consta a hipótese de que poderia haver outras falhas não detectadas em sua visita, que seriam oportunamente verificadas na ocasião da análise da prestação de contas da avença, que é o presente caso, a saber:

7. Ressaltamos que eventuais falhas não detectadas localmente por essa Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios - CGMC, na análise quanto à execução do objeto, serão oportunamente verificadas em momento posterior ao da fiscalização, ou seja, por ocasião da PRESTAÇÃO DE CONTAS.

32.3. O termo de convênio, por sua vez, estabelece, nos itens “e” e “f” do parágrafo segundo da cláusula décima segunda, a necessidade de comprovação de cada etapa do plano de trabalho, *in verbis*:

e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa n2 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

f) a comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado;

32.4. Compulsando-se os autos não se pôde verificar a comprovação da execução dos itens, tendo em vista que as fotografias inseridas (peça 26, p. 2-7) não são perceptíveis. Portanto, considera-se que não foi comprovada a execução física do convênio no valor de R\$ 58.800,00.

33. A movimentação dos recursos foi realizada sete meses após o evento por meio dos cheques abaixo indicados:

Data	Cheque	Valor (R\$)	Peça e p.
11/2/2011	900001	24.676,80	53, p. 3
11/2/2011	900003	44.571,50	53, p. 3
11/2/2011	900005	90.016,00	53, p. 3
11/2/2011	900008	78.400,00	53, p. 3
11/2/2011	900022	6.402,00	53, p. 3
14/2/2011	900007	1.600,00	53, p. 3
15/2/2011	900004	1.378,50	53, p. 3
15/2/2011	900021	198,00	53, p. 3
17/2/2011	900002	763,20	53, p. 3
17/2/2011	900006	2.784,00	53, p. 3
28/4/2011	900023	13.506,43	53, p. 5
TOTAL (R\$)		264.296,43	

34. A cláusula sétima do termo de convênio (peça 6, p. 9-10) prescreve como deve ser realizada a movimentação financeira dos recursos repassados, *in verbis*:

CLÁUSULA SÉTIMA - DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA ESPECÍFICA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos transferidos pelo CONCEDENTE e os referentes à Contrapartida financeira serão, obrigatoriamente, mantidos em conta bancária específica do Convênio e somente poderão ser

utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei, em conformidade com o disposto no art. 10, do Decreto nº 6.170/2007, atualizado, e no art. 50 da Portaria Interministerial nº 127/2008, atualizada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no capta desta Cláusula, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o *caput* desta Cláusula serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação da conta bancária específica deste Convênio;

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e

35. A movimentação financeira da conta corrente por meio de cheques, além de descumprimento da cláusula do termo de convênio, impede, a princípio, a comprovação do imprescindível nexo de causalidade entre as execuções financeira e física do objeto do convênio, dependendo de outras evidências para ser comprovado, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e cominação de multa ao responsável.

36. O Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 (peça 37) e a Nota Técnica de Reanálise 796/2016 (peça 47) fazem alusão a existência de patrocínios não detalhados.

37. Merece destaque o seguinte excerto do Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 (peça 37, p. 3-4):

O conveniente encaminhou declaração afirmando que houve também o patrocínio do Governo do Estado de Santa Catarina no valor de R\$ 250.000,00, o qual foi usado para premiar os atletas vencedores da competição (fl. 243). Foi encaminhada cópia do contrato firmado para o repasse do recurso (fls. 244 a 249). Porém, este contrato foi celebrado entre o governo estadual, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Laguna e a Federação Catarinense de Surf, sem a participação do órgão conveniente e foi firmado em data posterior à data de realização do evento.

Além disso, a partir das imagens caminadas, foi possível perceber que houve outros patrocinadores do evento, como, por exemplo, a marca South to South, as quais o conveniente não incluiu em sua declaração. Deve ser encaminhada nova declaração trazendo os nomes de todos os patrocinadores que apoiaram o evento, o montante arrecadado e as despesas custeadas.

38. Havendo mais de uma fonte financiadora do objeto conveniado, faz-se necessário identificar qual fonte custeou que parcela do objeto. Os excertos seguintes reproduzem julgados do E. TCU:

Voto do Exmo. Ministro Relator Vital do Rêgo (TC 001.743/2015-5, Acórdão 10.924/2016 - Segunda Câmara)

Assim, pelo que se depreende dos documentos colacionados aos autos, o Município de Maracaju foi apenas um dos apoiadores do evento, ao lado de outros apoiadores: Sebrae, Skol, Governo do Mato Grosso do Sul e Ministério do Turismo (peça 19, p. 152).

Ressaltem-se, ainda, as dúvidas levantadas pelo Parquet especializado acerca de quem custeou os cachês das bandas musicais que se apresentaram no evento e em que consistiu o patrocínio do Sebrae, da Skol e do Governo do Mato Grosso do Sul. Como a prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito não contemplou as despesas que teriam sido custeadas por outros patrocinadores, não se pode descartar a hipótese de que um mesmo documento de despesa tenha sido utilizado para comprovar a utilização de recursos oriundos de fontes diversas.

Diante da situação, não é possível considerar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais no Convênio 703.219/2009, razão pela qual não há como afastar a presunção de dano ao erário na execução da avença, e o consequente julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito.

(...)

Voto do Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (TC 017.117/2014-3, Acórdão 2682/2018 – Plenário)

Embora o MP/TCU tenha identificado vídeos, no Youtube, que levam a crer que o evento aconteceu, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto eventualmente executado ou comprovar que a execução dos itens pactuados ocorreu conforme o plano de trabalho.

Como agravante, o cartaz de publicação do Fagama no periódico “Coletivo”, de 12/9/2009 (peça 68, p. 31) identifica três patrocinadores do evento, além dos apoiadores, entre os quais está o MTur, o que indica que houve outras fontes de recursos envolvidas, não sendo possível identificar se as despesas pactuadas no plano de trabalho foram realmente pagas com os recursos federais repassados.

Em consulta à internet, em 15/3/2018 (imagem a seguir), verifiquei que o evento Fagama foi executado com, pelo menos, uma outra fonte de recurso (recursos orçamentários do Distrito Federal e patrocínio da empresa pública Brasiliatur, já extinta), além do Convênio 1001/2009 (Siconv 704854).

... fontes de pesquisa

Reitero que não há, nos autos, comprovantes de pagamento dos cachês aos artistas; as notas fiscais apresentadas pelo ICA não discriminam os serviços eventualmente executados e não estão atestadas pela Premium; não há elementos como recibos, cópias das transferências bancárias, entre outros, que demonstrem os pagamentos pelos itens especificados no plano de trabalho.

39. Como a prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito não contemplou as despesas que teriam sido custeadas por outros patrocinadores, não se pode descartar a hipótese de que um mesmo documento de despesa tenha sido utilizado para comprovar a utilização de recursos oriundos de fontes diversas. Portanto, não sendo possível identificar se as despesas pactuadas no plano de trabalho foram realmente pagas com os recursos federais repassados, considera-se irregular a prestação de contas do convênio em apreço.

40. A Nota Técnica de Reanálise 796/2016 menciona a contratação da empresa Gate Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 05.202.912/0001-50) mediante o processo de inexigibilidade de licitação 24/2010 (peça 47, p. 6) para as apresentações artísticas, conforme excerto seguinte (peça 47, p. 2):

Quanto à análise financeira, algumas diligências não foram sanadas, conforme apontado na Nota Técnica N° 138/2015, às fls. 267 a 276 (análise anterior) em anexo, em que foram detectadas algumas irregularidades:

- Não foi encaminhado Contrato de Exclusividade referente à contratação da empresa GATE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA para a apresentação da banda nacional Teco Padaratz Band - Show Musical. Quanto à contratação de shows artísticos, conforme preconizado pela legislação, para aplicar o instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor, esta deverá ser feita diretamente com o artista ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório. Cabe destacar que o contrato de exclusividade difere daquela declaração que é fornecida para uma pessoa ou empresa exclusivamente para um determinado dia ou período e localidade.

No caso dos autos a empresa contratada atuou como mera intermediária dos serviços, apresentando cartas de exclusividade para data e local específico.

...

Assim, reprova-se o valor de R\$ 80.000,00 referente à apresentação artística da Banda Teco Padaratz Band.

41. O termo de convênio estabelece, na cláusula terceira, inciso II, as prescrições para a realização das despesas (peça 6, p. 4 e 6):



m) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005 e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

...

o) publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o CONVENIENTE e o intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 – Plenário do TCU;

...

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU; e

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.

42. Em relação ao processo de inexigibilidade, não foi apresentado o contrato de exclusividade registrado em cartório, conforme entendimento jurisprudencial dessa E. Corte de Contas.

43. Verifica-se, também, a ausência de comprovante do pagamento do cachê à banda mencionada, contrariando o termo de convênio e a jurisprudência do Tribunal, consoante se detalha a seguir.

44. No tocante à inexigibilidade de licitação, de fato, o entendimento do E. TCU é no sentido de que na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. Assim, a jurisprudência predominante é no sentido de julgar irregulares as contas que contém esses vícios.

45. Na jurisprudência deste Tribunal encontra-se consolidado o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

46. A não apresentação dos contratos de exclusividade representa irregularidade formal grave, ensejando a irregularidade das contas, com a cominação de multa. A existência de débito, no entanto, será apurada, caso a caso, nas tomadas de contas especial. Conforme entendimento exposto acima, haverá débito quando não for possível comprovar o recebimento dos cachês pelos artistas, como no caso em concreto em que não constam as cartas de exclusividade registradas em cartório, tampouco os comprovantes de pagamentos firmados pelos artistas contratados. Assim, na execução financeira do convênio, não restou comprovado o nexo de causalidade dos pagamentos efetuados à empresa Gate Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 05.202.912/0001-50), ensejando, em consequência, a irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável.



47. O responsável, Sr. Célio Antônio, não logrou êxito em comprovar a execução física do evento no montante de R\$ 58.800,00. Também não comprovou os pagamentos dos cachês à banda que se apresentou no evento, no montante de R\$ 80.000,00. O total da execução financeira também não pode ser comprovado em virtude de a prestação de contas não ter contemplado as despesas que teriam sido custeadas por outros patrocinadores não sendo possível identificar se as despesas pactuadas no plano de trabalho foram realmente pagas com os recursos federais repassado. Assim, não há comprovação denexo de causalidade entre todos os pagamentos realizados a partir da conta específica do convênio e as despesas promovidas a título de realização do evento avençado, ensejando, em decorrência a impugnação total dos recursos repassados mediante o Convênio 740407/2010.

48. O responsável teve ciência das irregularidades apontadas pelo MTur e não logrou êxito em apresentar os elementos indispensáveis para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nem apresentou justificativas para a contratação irregular de intermediário entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos (empresa Gate Serviços e Eventos Ltda.), ocasionada pela utilização indevida de inexigibilidade de licitação, visto que o interposto não apresentou contratos de exclusividade dos artistas com registro em cartório, nem comprovou os pagamentos de cachês diretamente aos artistas, o que é considerado irregular pelo Tribunal.

49. Posteriormente, citado pelo E. TCU, o responsável permaneceu inerte, não apresentou alegações de defesa e razões de justificativas e não elidiu as irregularidades apontadas, ensejando, portanto, a glosa das despesas indicadas e o julgamento pela irregularidade das contas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

50. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

51. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 23/12/2010 (data do crédito da ordem bancária: peça 53, p. 1), e o despacho que determinou a citação ocorreu em 29/3/2019 (peça 69).

52. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

53. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe as multas previstas no arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

54. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15; gestão: 2009-2012), na condição de ex-prefeito, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 740407/2010 (Siafi 740407; peça 6), celebrado, em 22/6/2010, com o Município de Laguna/SC, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Circuito Mundial de Surf Profissional Masculino - WQS 4 Estrelas- Etapa Farol de Santa Marta Pro 2010”, realizado no período de 22 a



27/6/2010 (peça 2, p. 6 e peça 55, p. 1), com vigência estipulada para o período de 22/6/2010 a 19/2/2011 (peça 49, p. 3).

55. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

56. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

57. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

58. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) **considerar revel** o responsável Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável, Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
212.990,00	23/12/2010	Débito
13.506,43	28/4/2011	Crédito

c) **aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, c/c o art. 267, do RI/TCU ao responsável Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), , fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92** c/c o art. 267 do RI/TCU ao Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), , fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendida a



notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) **autorizar também**, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, **o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas**, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) **enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado d Santa Catarina**, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) **enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável**, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex TCE/4ª DT, 12 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Láise Maria Melo de Moraes Carvalho
AUFC 549-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 740407/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Laguna/SC, e que tinha por objeto a implementação do projeto intitulado “Circuito Mundial de Surf Profissional Masculino - WQS 4 Estrelas- Etapa Farol de Santa Marta Pro 2010”, previsto para os dias 22 a 27/6/2010 (peça 2, p. 6)</p>	<p>Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), ex-Prefeitura Municipal de Laguna/SC e signatário do termo de convênio.</p>	<p>Gestão: 2009-2012.</p>	<p>1) não comprovar a execução física do objeto do convênio, conforme destacado Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 (peça 37), indicadas;</p> <p>2) encaminhar a prestação de contas de forma incompleta, em descumprimento à cláusula décima segunda do termo de convênio – Da Prestação de Contas (peça 6, p. 14) e da Portaria Interministerial 127/2008;</p> <p>3) não apresentar documentação comprobatória dos itens indicados, no valor de R\$ 58.000,00, consoante consignado no Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 (peça 37, p. 5);</p> <p>4) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e a execução física do evento, ante a ausência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas (licitações ou processo de inexigibilidade; contratos firmados; notas fiscais; e outros elementos essenciais às prestações de contas) e de evidências que permitam concluir que os cheques emitidos foram creditados na conta bancária de titularidade das empresas contratadas, em</p>	<p>As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 740407/2010 (Siafi 740407), que consistiria na efetiva comprovação da realização do evento pactuado.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.</p>



			<p>descumprimento à cláusula sétima do termo de convênio;</p> <p>5) não detalhar os valores dos patrocínios recebidos no evento, impossibilitando a necessária identificação de qual fonte recursos custeou que parcela do objeto conveniado, impedindo a comprovação do imprescindível nexo de causalidade entre as execuções financeira e física do objeto do convênio;</p> <p>6) não apresentar os contratos de exclusividade registrados em cartório entre a Gate Serviços e Eventos Ltda (CNPJ 05.202.912/0001-50) e os artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento à cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” do termo de convênio;</p> <p>7) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome da banda e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que o valor de R\$ 80.000,00 destinado a essa sociedade comercial foi repassado à banda que se apresentou no evento, em descumprimento à cláusula terceira, inciso II, alínea “pp” do termo de convênio;</p>		
--	--	--	--	--	--



<p>Contratação irregular de intermediário entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, ocasionada pela utilização indevida de inexigibilidade de licitação, visto que o interposto não apresentou contratos de exclusividade dos artistas com registro em cartório, nem comprovou os pagamentos de cachês diretamente aos artistas;</p>	<p>Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), ex-Prefeito Municipal de Laguna/SC e signatário do termo de convênio.</p>	<p>Gestão: 2009-2012.</p>	<p>Firmar o convênio, autorizar a abertura e ratificar o resultado do processo de inexigibilidade de licitação e contratar a empresa escolhida nesse procedimento, Gate Serviços e Eventos Ltda (CNPJ 05.202.912/0001-50), cujos objetos eram a intermediação de artistas ou bandas para os quais a sociedade comercial não possuía contratos de exclusividades válidos para fins de contratação via inexigibilidade;</p>	<p>Devido à ação do gestor, dando início e ratificando os procedimentos de inexigibilidade, e assinando os contratos, ocorreu a contratação irregular.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé</p>
--	--	-------------------------------	---	--	---